

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 578/73
Aprovado por Deliberação
Em 28/3/1973

PROCESSO: CEE-n° 225/73

INTERESSADO: COLÉGIO MUNICIPAL "PROFª MARIA DA CONCEIÇÃO GIOLO" DE
PRESIDENTE BERNARDES

ASSUNTO: Solicita autorização para introduzir no currículo,
habilitação, para o magistério de 1º Grau, até 5ª e 6ª serie.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: A direção do Colégio Municipal "Profª Maria Conceição Giolo", de Presidente Bernardes, solicita autorização para introduzir em seu currículo habilitação para o magistério, de 1º grau, até a 5ª e 6ª séries, nos termos do Parecer CFE-n° 349/72.

FUNDAMENTAÇÃO: A referida habilitação é prevista no artigo 30 da Lei n° 5692/71, que diz o seguinte:

"Artigo 30 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

"a) no ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

"b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

"c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;

"§ 1º - Os professores a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica".

Não há de ser sem razão que a permissão para o ensino até à 5ª e 6ª séries do 1º grau aos portadores de habilitação específica de 2º grau tenha sido excluída do "caput" do artigo, para figurar em um parágrafo. A própria Lei 5692/71 dá maiores esclarecimentos no artigo 29, quando diz:

"Artigo 29 - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País (os grifos são nossos), e com orientação que atenda aos obje

tivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos."

Atente-se, ainda, que as habilitações mencionadas no "caput" do artigo 30 são exigências para uma formação mínima; isto é, a própria lei admite como desejável uma formação superior àquela ali estabelecida.

Esta interpretação também é dada, no Parecer nº 349/72 CFE, pela eminente Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva, com a responsabilidade de integrante do GT que elaborou o projeto de lei. Diz a Conselheira em seu parecer: "A meta ideal a ser atingida é a habilitação de grau superior, em duração plena, para todos os professores."

À luz destas considerações, o que pretende o Colégio Municipal de Presidente Bernardes é um injustificável retrocesso. No Estado de São Paulo não existem as condições que levaram o legislador a introduzir na Lei 5692/71 certas aberturas, que visam a atender a carências de professores em regiões menos favorecidas do país.

Dentro de poucos anos São Paulo terá possibilidade de formar todos os seus professores em escolas de nível superior. É para esta meta que devemos caminhar.

CONCLUSÃO: Pelas razões expostas somos, contrários à autorização para funcionamento de habilitação para o ensino até a 6ª série do 1º grau no Colégio Municipal "Profª. Maria da Conceição Giolo", de presidente Bernardes.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro,

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, Eloysio Rodrigues da Silva, Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente